

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos na promoção da candidatura de afrodescendentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na promoção da candidatura de afrodescendentes.

Art. 2º. O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“	Art.	16-
C .....		
§ 17 Do valor recebido pelos partidos, cinco por cento deve ser empregado na promoção de candidatura de afrodescendentes.		
.....” (NR)		

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Dados da eleição de 2018 apontam para cerca de 45% dos candidatos declarando-se pardos ou negros, e cerca de 50% brancos. Já o **Estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça**, divulgado pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, evidencia que os pretos e pardos eram 55,9% da população, mas são apenas 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos em 2018. Dos vereadores eleitos em 2016, 42,1% eram pretos e pardos.



É notória a desproporção entre o número da população afrodescendente e a participação direta em campanhas eleitorais e candidatos eleitos. Levantamento da Revista Piauí, com dados declarados ao Tribunal Superior Eleitoral, comprova o padrão de desigualdade. Um cruzamento do número total de candidaturas ao Legislativo com o número de eleitos por raça e gênero aponta um índice de êxito eleitoral (total de eleitos dividido pelo total de candidaturas) dos homens brancos, em 2018, de 10,9% e de 4,5% para mulheres brancas. O índice de êxito nas urnas para homens negros foi de 4,8%, enquanto o índice das mulheres negras foi de apenas 1,7%.

A representatividade das cidadãs e cidadãos negros vem sendo aviltada no último século e nas décadas presentes, isso é fruto de um contexto histórico em que foi recusado ao povo negro o direito de votar e ser votado, pois sempre elites oligárquicas, econômicas ou partidárias excluía do negro a possibilidade de participação política.

O histórico de racismo institucional não se findou com a edição da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que aboliu formalmente a escravidão. Esperava-se que a partir da Lei Áurea o negro brasileiro fosse visto como cidadão, titular de direitos e obrigações, no entanto, não foi o que ocorreu. Como ensina a professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente (1988, p. 140), tal titularidade de cidadania constitui mera formalidade, já que não será recebido como trabalhador livre no mercado de trabalho. Prefere-se o imigrante. Não se nota qualquer providência legal, com vistas à integração dos novos cidadãos, pelo contrário, o jurista Rui Barbosa, Ministro da Fazenda do Governo provisório republicano, promoveu a incineração de documentos referentes à escravidão africana no Brasil. Seu objetivo imediato era impossibilitar a cobrança de indenizações prometidas pelos republicanos aos senhores de escravos, mas acabou por causar irreparável prejuízo à recuperação da memória nacional, como salienta a professora Eunice Prudente na obra “O Negro na ordem jurídica brasileira”.

Cabe ressaltar, ainda, que todas as Constituições brasileiras pré-88 continham cláusulas que excluíam o negro do processo de sufrágio universal, principalmente quando vedava o sagrado direito do pleno exercício da cidadania aos “mendigos e analfabetos”, distorção latente principalmente na



Constituição de 1891, a primeira Carta Política da República, que logo após a “abolição” recusou aos recém-libertos o direito ao voto e, consequentemente, o direito de ser votado, deixando um grande legado de subrepresentatividade e racismo institucional e político, em que aos negros eram inadmitidos os espaços de poder.

A proposta ora apresentada vincula parte dos recursos recebidos pelos partidos à promoção de candidatura de pardos e negros para estimular a presença e a participação direta desses grupos sociais na disputa nas urnas e na composição das estruturas governativas e legislativas da República. A defasagem é histórica, mas acredito que a alteração sugerida à lei eleitoral irá contribuir para diminuí-la.

Para tal reparação, é crucial o acesso a recursos. Tendo em vista que a maior parte da população brasileira com renda baixa é negra, a eleição torna-se também fator de exclusão e separação racial, já que para alguns há muito e para outros muito pouco. Além disso, outro importante fator que explica a falta de representatividade negra é o baixo investimento dos partidos políticos nessas candidaturas.

Conforme noticiou o jornal o Estado de S. Paulo no dia 13 de Novembro de 2019, um estudo expôs a discrepância entre a receita de candidatos brancos e a de candidatos pretos ou pardos. Enquanto 9,7% das candidaturas de pessoas brancas a deputado federal tiveram receita igual ou superior a R\$ 1 milhão, entre as candidaturas de pessoas pretas ou pardas, apenas 2,7% contaram com pelo menos esse valor. Ressalta-se também que o recurso do fundo eleitoral é público, financiado pelo contribuinte que em sua maioria é negro. Não é justo financiar o racismo eleitoral com dinheiro público.

No mesmo sentido, matéria do jornal O Globo, de 9 de outubro de 2019, revela que as candidaturas de pessoas negras ao Congresso foram minoria entre as que receberam mais recursos dos principais partidos políticos nas últimas eleições. Apenas 24% das candidaturas mais irrigadas com recursos dos diretórios nacionais são de pessoas negras (pretos e pardos), enquanto 74,9% foram divididos entre os que se autodeclararam brancos.

A correção dessa discrepância pode e deve ser feita através de incentivos do Estado. A adoção de cotas raciais para ingresso nas universidades e concursos públicos, por exemplo, bem como a destinação de



\* C D 2 0 1 8 3 7 0 4 1 3 0 0 \*

recursos para candidaturas femininas têm se mostrado mecanismos importantes e eficazes para garantir maior representatividade das minorias nesses espaços.

Por esses e outros motivos, é necessário garantir a equidade de acesso aos espaços de discussão e deliberação, como princípio básico de Direitos Humanos. Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, da qual o Brasil é signatário diz que Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir e também que cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem as medidas legislativas, proibir e por fim à discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou organizações.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê a modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica e ainda a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada.

É evidente que só desfrutaremos uma verdadeira democracia quando brancos e negros dispuserem das mesmas oportunidades. Como sintetiza, em reportagem especial de Ecoa ‘O mito do paraíso racial’, o escritor e historiador Lourenço Cardoso, “o país que deseja caminhar para ser democrático necessita que as negras e os negros estejam presentes em todos os espaços de poder e prestígio”. Entendimento também defendido pela historiadora e antropóloga Lilia Schwarcz, em recente entrevista à CNN Brasil. Para Lilia, não teremos uma democracia se continuarmos praticando o racismo estrutural, institucional e invisível.

Neste sentido, faz-se urgente o presente Projeto de Lei para corrigir distorções históricas e devolver ao povo negro a dignidade que só é possível com o exercício pleno da cidadania.



\* C D 2 0 1 8 3 7 0 4 1 3 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

2020-7087

Documento eletrônico assinado por Tereza Nelma (PSDB/AL), através do ponto SDR\_56173, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 8 3 3 7 0 4 1 3 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Tereza Nelma)

PL n.4694/2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos na promoção da candidatura de afrodescendentes.

Assinaram eletronicamente o documento CD201837041300, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 6 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 7 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 8 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 10 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 11 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 12 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 13 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)